



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10860.722294/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3401-009.267 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

Nulidade. Sem causa. Improcedência.

Incabível declarar nulidade de auto de infração quando inexistem fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

IPI. Multa Isolada. Multa Regulamentar. Decadência. Art. 173, I, CTN.

A regra a ser aplicada para determinar o termo inicial da contagem do prazo de decadência, para efeito do lançamento de multa exigida isoladamente e de multa regulamentar, é a do art. 173, I, do CTN.

Saída Parcelada. Produto Desmontado. Reajustamento de Preços. Distinção.

As hipóteses de saída parcelada de produto desmontado e de reajustamento de preço são distintas, cabendo, na última, a aplicação da alíquota vigente à época da saída do produto do estabelecimento industrial.

Produto Desmontado. Caracterização. Aplicação da Regra 2-A / SH.

Somente se classifica na posição de um produto montado ou completo o conjunto de peças e partes do produto desmontado que apresente, no estado em que se encontra, características essenciais do artigo completo ou acabado, admitida a saída parcelada por inviabilidade de transporte. A prova sobre as condições para a saída parcelada, previstas no Regulamento, são ônus do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro material no acórdão recorrido, para excluir da multa regulamentar a parcela relativa à omissão de notas fiscais de serviços e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo da multa isolada o valor correspondente às notas fiscais complementares (notas fiscais n°s 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006); e, ainda, por força do art. 19-E da Lei n° 10.522/02, excluir do cálculo da multa isolada o valor correspondente às partes e

peças destinadas a geradores, de acordo, com os documentos dos autos, vencidos neste item, os conselheiros Ronaldo Souza Dias (relator), Gustavo Garcia Dias dos Santos e Luís Felipe de Barros Reche. Por unanimidade de votos, mantido no cálculo da multa isolada o valor correspondente às peças sobressalentes; e também mantida na multa regulamentar a parcela relativa à descrição em língua estrangeira. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Relator e Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 474 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão n.º **14-88.734 - 8ª Turma da DRJ/RPO**, de 23/10/18 (fls. 443 e ss), que considerou **procedente em parte a Impugnação** (fls. 121 e ss) interposta contra **Auto de Infração** (fls. 2 e ss), que constituiu crédito tributário, a título de **multa isolada** sobre IPI não destacado na NF e de **multa regulamentar** por violação de obrigação acessória.

I - Do Lançamento e da Impugnação

O Relatório da decisão de 1º grau resume bem o contencioso até então:

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 121 a 139) apresentada em 26 de janeiro de 2012 contra auto de infração do IPI, lavrado em 27 de dezembro de 2011, relativamente aos períodos de apuração de julho a dezembro de 2006.

Na informação fiscal (e-fls. 14 a 30), a Fiscalização esclareceu inicialmente tratar-se de estabelecimento encerrado, sucedido pelo estabelecimento matriz da empresa Interessada.

Antes de descrever as irregularidades apuradas, tratou da decadência, citando o entendimento contido na Nota MF/SRF/Cosi no 577, de 24 de agosto de 2000, segundo o qual a homologação de lançamento, prevista no art. 150, §4o, do Código Tributário Nacional, apenas poderia recair sobre “o pagamento efetuado pelo sujeito passivo”, aplicando-se ao presente caso, portanto, a disposição do art. 173, I, do CTN.

Citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito da matéria.

A seguir, tratou das informações que foram requeridas da Interessada, das prorrogações solicitadas e do que foi e não foi atendido.

Afirmou a Fiscalização que a Interessada teria apresentado informações incorretas, falhas e com omissões e que teria apurado irregularidades evidentes nos registros digitais, a partir do exame dos documentos fiscais.

Primeiramente, tratou das vendas para a empresa Ceran – Cia. Energética Rio das Antas, localizada em Porto Alegre.

Após a apresentação dos arquivos digitais, a Fiscalização constatou saídas com e sem destaque de IPI em relação a produtos com o mesmo NCM.

Segundo a Fiscalização, a Interessada não teria justificado o tratamento diferenciado, o que levou à tributação de todas as saídas. Acrescentou o seguinte:

Somente a saída registrada através da NF n.º 82.956, de 13 de setembro de 2006, foi reconhecida (pela Interessada) como “Indevidamente sem IPI”, fls. 41.

Entretanto, o CFOP utilizado – 6.949 – lançou dúvidas sobre a correção de cobrar o IPI nesta saída. Cremos que o título jurídico de tal saída deverá ser melhor e, vindouramente, esclarecido com segurança. Por isso, e, em que pese a informação de Alstom, tal saída não consta deste Auto.

Aliás, entendimento/procedimento adotado também com outras saídas de Ceran, tais como todas as que venderam “ELETRODOS E TINTAS P/ OBRA” p/ obra” – exemplo das Nfs n.ºs 82.805 e 82.808 ambas de 6 de setembro de 2006 – e “CONJUNTO DAS BASES” – Nf n.º 84.321, de 23 de outubro de 2006, listadas em fls. 41. Saídas que, apesar de não terem sido esclarecidas por Alstom, não constam desta cobrança visto não termos consolidado o tratamento a ser dado as elas.

No que se refere às saídas registradas através das Notas fiscais n.ºs 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006, a alegação de Alstom é que as mesmas se referiram a reajuste de preço do ano de 2002 e, que neste ano a NCM 73089.9090 tinha alíquota “0” de IPI – apesar da última Nf mencionada não ter indicado ser de reajuste no campo “Descrição complementar”.

Entretanto, em relação ao reajustamento de preço, a Fiscalização esclareceu que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época do fato gerador.

A seguir, tratou das saídas para Furnas, também objeto de “atendimentos inconclusivos, parciais, lacunosos, redundando em mais e, maiores dúvidas”.

A Fiscalização esclareceu que os contratos se referiram à modernização das unidades 1 a 6 e a execução de serviços as unidades 7 e 8.

Em relação à modernização, esclareceu que, tratando-se de substituição completa de geradores, a alíquota aplicável seria zero; tratando-se de partes, peças e máquinas auxiliares, a alíquota seria de 10%. (gn)

Segundo a Fiscalização, o campo “Dados adicionais”, constante das notas fiscais relacionadas nos arquivos digitais, continha a descrição dos produtos vendidos, como “Instrumentos”, “Equipamentos”, “sist. de refrigeração”, “Enrolamento”, “carcaça (manut.)”, o que não deixaria dúvidas quanto a se tratar de “partes atribuíveis ou reconhecíveis como destinadas a geradores”.

Ademais, a Interessada não teria esclarecido as indagações feitas nas intimações.

Acrescentou, ainda, o seguinte:

As dúvidas se dissiparam quando analisamos a única Nf para Furnas - das cercas de mais de 300 faturadas para este contrato - que escriturou venda de “geradores” - Nf de n.º 85.426, fls. 74 (NR: fl. 75), listagem advinda dos arquivos da IN 86/2001. Como

vemos, em campos “Mercadoria/Serviço” e “Descrição complementar”, estaria sendo transacionado ““GERADORES”. O campo “Observações” (que nos documentos fiscais de Alstom seria o campo “Dados adicionais”) traz, tão só, os dizeres “Isento ou não sujeito a IPI” - recorte do arquivo digital fornecido.

Vamos, agora, verificar a cópia da Nota fiscal, fls. 71 (NR: fl. 72). “GERADORES - MATERIAIS EXCEDENTES” seria, na verdade, o que Alstom teria vendido para Furnas. “MATERIAIS EXCEDENTES” em absoluto se constitui “Geradores completos”. “Modernização” “Enrolamento” e “carcaça(manut.)” seriam os dizeres constantes no documento fiscal em seu campo “Dados adicionais”. Isto, também, não indica que estaria sendo transacionado “Geradores”.

Então, a única venda de “Geradores” não era venda de “Geradores” mas, sim, de “MATERIAIS EXCEDENTES” de geradores.

Considerando, então, que o teor do contrato de fls. 62 a 65 (NR: fl. 63 a 66) indica reforma de “Unidades Geradoras”. Que, o que consta nos “Dados adicionais” das Nfs/Furnas, em nenhuma deles indica estarmos tratando de “Geradores” e, por fim, porque Alstom não deslegitimou, com documentação hábil, o que consta tanto de Nfs e, do contrato, apesar das oportunidades que lhe foram proporcionadas, entendemos que tais saídas se referiram, verdadeiramente, a “Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02”, NCM 8503.0010, alíquota de IPI de 10% - listagem em fls. 75 (NR: fl. 76).

Finalizando, mesmo que tais vendas tenham sido reajustes de vendas anteriores, estaríamos diante de situação analisada em tópico anterior, o que, de qualquer sorte, justifica a cobrança em relato.

Na sequência, tratou das vendas de peças sobressalentes, cujo NCM, contido em três notas fiscais, corresponderia ao de geradores, com alíquota zero.

A correta classificação fiscal, entretanto, seria a do NCM 8503.0010, com alíquota de 10%, conforme Solução de Consulta no 145, de 18 de abril de 2006.

Concluiu o seguinte:

Razão de estarmos efetuando o lançamento do IPI originalmente não destacado na NCM e alíquota acima indicada - listagem em fls. 80.

Recordemos que, mesmo em se tratando de reajustes de vendas anteriores com alíquota “0”, o tratamento a ser dado é símile aos casos ocorridos com CERAN primeiro tópico deste Relatório Em relação aos “dados de arquivos digitais irregulares”, descreveu as irregularidades que teriam sido cometidas pela Interessada, para efeito da aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações legais posteriores, e art. 504, II, c/c o art. 304 do Ripi/2002:

- *omissão de Notas fiscais de saída de faturamento por prestação de serviço - listagem de fls. 52 e seguintes obtida dos arquivos de pagamento ISS - Imposto Sobre Serviços;*
- *descrição de mercadorias em língua que não a pátria - em língua inglesa e, francesa - exemplo em listagem exemplificativa em fls. 49 e seguintes.*

Na impugnação de lançamento, acompanhada dos documentos de e-fls. 140 a 437, a Interessada inicialmente alegou que teria ocorrido decadência.

Esclareceu que não se trataria de hipótese de falta de pagamento, mas de aplicação de alíquota zero; nem “de casos nos quais a operação não foi entregue à tributação, tal como ocorre em situações nas quais o contribuinte deixa de documentar as operações praticadas”. Nesse contexto, acrescentou o seguinte:

O IPI lançado nestes casos, com o valor igual a zero, foi, ademais, devidamente documentado e participou dos montantes apurados como devidos nos meses

acima reportados, consoante evidencia o "Demonstrativo dos Saldos da Escrita Fiscal", constante do AI:

[...] Logo se vê, então, tratar-se da revisão do IPI devido em determinados períodos, mediante a modificação da alíquota aplicada pelo contribuinte. E mais: esta revisão recai sobre períodos em que houve a apuração de débitos do IPI, os quais foram liquidados nos termos do art. 163 do RIPI/2002, então vigente.

A seguir, tratou das vendas para a Ceran, alegando “nulidade do procedimento para a alteração da alíquota aplicada”.

Segundo a Interessada, o termo de verificação teria considerado, como fundamento para a cobrança do IPI, “o não atendimento a contento de notificações anteriores [...]”.

Entretanto, tal razão não seria suficiente para o lançamento, pois seria “necessário ainda que o Fisco indicasse, expressamente, os fundamentos pelos quais promoveu tal cobrança, sob pena de incorrer em cerceamento do direito de defesa, com o que não se pode concordar”.

Na sequência, tratou das alíquotas aplicáveis aos produtos de NCM 8501.6300 e 8501.6400, que teriam sido reduzidas 15% para 3,5%, pelo Decreto no 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e para 2%, pelo Decreto no 5.173, de 6 de agosto de 2004, que vigorara até 2006.

Ademais, em relação à nota fiscal complementar, a alíquota vigente à época do reajuste seria superior “àquela do momento em que ocorreu a operação”:

Com o devido respeito, quer parecer equivocada a posição manifestada no sobredito relatório.

Sim, pois a Nota Fiscal complementar para mero reajuste de preço somente tem seus efeitos atraídos à data do fato gerador, tal como alude a disciplina ali mencionada, exclusivamente, **para a eventual cobrança dos encargos moratórios relativos ao lapso decorrido entre o fato gerador e a sua emissão.**

Não há que se falar, portanto, em modificação da regra de incidência propriamente dita, aí compreendida a alíquota vigente, sob pena de restarem ofendidos o princípio da irretroatividade e o comando previsto no artigo 144 do CTN, que assim dispõem: [...] Segundo a Interessada, o Parecer Normativo CST no 245, de 26 de setembro de 1972, corroboraria o entendimento apresentado:

É com o fato gerador, e apenas com o fato gerador, que surge a obrigação tributária principal, sendo este o entendimento a se inferir do disposto no artigo 114 do Código Tributário Nacional: "Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

No tocante às vendas para Furnas, inicialmente alegou o seguinte:

As especificações em questão estão no edital expedido por Furnas sob o título "CONCORRÊNCIA CO.APR.T.022.2003", no qual é possível encontrar o detalhamento dos equipamentos a serem fornecidos:

“A proponente deverá apresentar um cronograma de barras onde deverão estar identificados os prazos previstos para as atividades abaixo: (...)

“- Fornecimento de Equipamentos para Usina e Subestação:

“- Turbina “- Gerador “- Disjuntores e Seccionadores “- Monitoramento “- Barramentos Blindados de Fase Isoladas “- Equipamentos Hidromecânicos e de Movimento de Carga “(…)”Evidente, portanto, que o contrato em questão tinha por escopo a entrega de equipamentos, dentre os quais os geradores que atendessem a necessidade de modernizar as unidades geradoras da UHE Furnas.

Para tanto, a Impugnante envia ao local da obra as partes e peças necessárias para a montagem do equipamento in loco.

Não obstante esta realidade, o Fisco considerou em seu Relatório, apegando-se, sobretudo, ao nome dado ao contrato em questão ("modernização") que não se tratava de entrega de geradores (classificados na posição 8501), mas sim de suas partes e peças (classificados na posição 8503).

Novamente, alegou ser nulo o procedimento adotado para alteração da classificação fiscal, uma vez que teria sido considerado apenas “o nome do projeto em questão, escolhido pela própria Furnas, bem como a constatação de que houve a saída em partes do gerador, para intuir que os equipamentos que saíram do estabelecimento da Impugnante deveriam ser classificados na posição 8503.00.10 da NCM”.

Mencionou decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –Carf que trataria de situação semelhante, reproduzindo a ementa.

Aplicar-se-ia ao caso, também, as disposições do já citado PN CST no 245, de 1972.

Por fim, teria havido erro de classificação fiscal, relativamente às “partes atribuíveis ou reconhecíveis como destinadas a geradores”, uma vez que a caracterização da saída de tais produtos não bastaria para a adoção da classificação fiscal pretendida.

Segundo a Interessada, tais peças e partes chegariam a Furnas onde procederia, futuramente, à montagem dos geradores, aplicando-se ao caso a RG 2a.

Contestou, a seguir, a aplicação da multa regulamentar, sob o fundamento de que as condutas previstas para sua aplicação seriam a omissão e a prestação de informações incorretas.

Em relação à “omissão de notas fiscais de saída de faturamento por prestação de serviço”, alegou que as informações constaram dos arquivos entregues anteriormente ao último, de forma que, *“se estes arquivos anteriores foram entregues ao Fisco, ainda que o Fisco tenha identificado alguma falha de formato neles, parece evidente que a omissão acima reportada e capaz de ensejar a aplicação da multa em tela não ocorreu.”*

Aplicar-se-ia ao caso a disposição do art. 112, II, do Código Tributário Nacional, nos termos de ementa citada de acórdão do Carf.

Em relação à “descrição de mercadorias em língua que não a pátria”, não haveria omissão.

Segundo a Interessada, além de ser usual a adoção de nomes em língua estrangeira, não teria ocorrido “o tipo infracional em questão”, aplicando-se a disposição do art. 108, I e §1o, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu o recebimento e deferimento da impugnação, “para o cancelamento da cobrança com base nos fundamentos acima apresentados”.

II – Da Decisão de Primeira Instância

O Acórdão de 1º grau julgou parcialmente procedente a Impugnação, argumentando, em resumo, que:

(...)

Em relação ao mérito propriamente dito, para estabelecer as premissas a serem aplicadas na apreciação da impugnação de lançamento, primeiramente deve-se esclarecer que, em relação ao conceito de industrialização, dispõe o seguinte o art. 5º, VIII, *b* e parágrafo único, do RIPI/2002:

(...)

Portanto, tratando-se de instalações consideradas de construção civil, sua realização, no local de funcionamento, não representa industrialização, mas as saídas de produtos, partes e peças utilizados nas operações devem ser tributadas.

A questão central, portanto, é saber como devem ser tributados tais produtos, partes e peças, em que pese ser elementar a própria referência efetuada pelo citado parágrafo único sugerir que sejam tributados como tais.

Deve-se, entretanto, esclarecer que há uma distinção entre “*a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte [...] instalações de [...] usinas [...] e semelhantes*” e a venda de gerador ou turbina para ser montada fora do estabelecimento.

Se um estabelecimento industrial venda a uma empresa que esteja construindo uma usina um gerador, para que seja montado no local de instalação da usina, a montagem das peças e partes do gerador não se qualifica como um das espécies das “instalações de [...] usinas” a que se refere o dispositivo citado, que consiste na colocação do gerador no local de funcionamento.

Na hipótese em questão, para efeito da incidência do IPI, o produto tributado será considerado a turbina ou as peças e partes, dependendo do que determinar a aplicação das regras gerais de classificação do Sistema Harmonizado.

Tanto é assim que o art. 5º, parágrafo único, do Ripi/2002 trata da tributação de “produtos” e de “partes e peças” utilizados nas operações tratadas no seu inciso VIII.

Portanto, se ocorrer, pela aplicação das regras, a venda do produto “gerador”, incidirá o IPI, na sua saída do estabelecimento industrial, sobre o produto gerador. Do contrário, não se caracterizando a saída do produto, serão tributadas pelo IPI suas partes e peças, segundo a classificação NCM.

Não há, assim, diferença alguma entre a hipótese aventada e a venda de um gerador ou turbina, para ser montado fora do estabelecimento fabricante, numa situação que não se enquadre na hipótese do art. 5º, VIII, do Ripi/2002.

Para efeito da análise em questão, é determinante a aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) nº 2.

(...)

A condição para que um conjunto de partes e peças desmontado seja tributado como o produto final montado correspondente, segundo a regra acima citada, é o de que “*apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.*”

Portanto, segundo a regra citada, partes e peças que, desmontadas, constituam um gerador (apresentando, no estado em que se encontram, as características essenciais do gerador) são tributadas como gerador.

Mas é evidente que a expressão “no estado em que se encontra(m)” representa uma condição a ser satisfeita pelo conjunto desmontado, no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, de forma que a saída de partes e peças de forma descontínua, para montagem futura, não representa, em princípio, a saída do produto desmontado, mas das peças e partes isoladamente, à vista da disposição do art. 113, § 1º, do CTN combinada com a do art. 46, II, do mesmo Código.

Para efeitos práticos, entretanto, há uma exceção expressamente prevista no Regulamento do Imposto, conforme abaixo demonstrado:

(...)

A hipótese do § 2º, IV, é a de totalização maior do que a prevista, que será tratada como reajustamento de preço.

Essa questão é tratada mais especificamente pelo art. 123, I, *m*, do Ripi/2002, que estabelece o momento em que o sujeito passivo deve realizar a emissão da nota fiscal (inciso II, *c*) com destaque do IPI, sobre a diferença de preço.

Já a do inciso V diz respeito a alterações, posteriores à primeira saída, das alíquotas aplicáveis, prevendo suas alíneas *a* e *b* o tratamento a ser dispensado aos casos de majoração e diminuição de alíquotas.

Portanto, verifica-se que, na hipótese de reajustamento de preço, prevalece a alíquota prevista na data do fato gerador, uma vez que a alíquota é definida em tal momento.

A hipótese do inciso V é diversa, uma vez que, havendo saídas posteriores, há alteração do fato gerador do imposto (que é a saída) e não apenas reajustamento de preço.

Definidas as premissas teóricas que definem a incidência do IPI no caso em questão, passa-se à análise dos fatos.

A Fiscalização apresentou comentários iniciais a respeito das intimações, especificando os prazos, prorrogações, termos que foram e não foram respondidos, e a respeito de supostamente haver constatado que os registros digitais apresentados pela empresa estariam em desacordo com a legislação e que não teria apresentado respostas que contradissem “seus próprios documentos e informações digitais”.

Em relação às vendas para a empresa Ceran - Cia. Energética Rio das Antas, a Fiscalização constatou saídas de produtos com a mesma classificação NCM com e sem destaque de IPI, conforme tabela de e-fl. 42.

As justificativas solicitadas pela Fiscalização referiram-se às alíquotas e às classificações fiscais aplicadas pela Interessada.

Segundo o termo de constatação, a Interessada, à época, teria apresentado justificativa apenas em relação às notas fiscais 83506, 83508, 83533, 83551, 83952, 76188, 76189, 76284, 76876, 82956, 77269 e 78166.

A tabela parece indicar que a Interessada concordara com o erro na classificação fiscal, relativamente às notas fiscais 76188, 76189, 76284 a 76876 (“válvula borboleta”) e à falta de destaque do IPI na nota fiscal 82956.

Em relação às notas fiscais 83506, 83508, 83533, 83551 e 83952, a Fiscalização considerou atendidas as intimações, mas concluiu que teria ocorrido aplicação incorreta

da alíquota, em relação ao reajustamento de preço, uma vez que deveria prevalecer a alíquota vigente à época da ocorrência do fato gerador e não à época do reajustamento.

As demais divergências foram consideradas não justificadas pela Fiscalização.

Segundo o que consta dos autos, a Interessada apresentou a cópia de contrato de e-fls. 43 e 44, destacando a cláusula 16ª, relativa ao reajustamento de preços

(...)

A Fiscalização relacionou na e-fl. 46 os NCM e as alíquotas aplicadas, para efeito do lançamento.

Em 14 de dezembro de 2011, a Fiscalização lavrou o termo de constatação no 6 (e-fl. 47), dando conta do seguinte:

1. as Nfs de entrada de 2006 serão, vindouramente, organizadas conforme estabelece a legislação tributária;

2. o atendimento da Int. n.º 22, de 6 de dezembro, está informada em anexo;

3. o resultado da consulta do banco de dados de Alstom está também em anexo - consulta essa realizada juntamente com o Sr. Antônio José Guimarães, CPF 337.885.108-20, contando com a presença da Representante Legal da Empresa, abaixo qualificada;

4. no momento não pode esclarecer o motivo das Notas fiscais de serviço não constarem dos arquivos digitais apresentados em novembro de 2011 (IN 86) - em anexo temos:

a) dados de faturamentos de serviços fornecidos pela Empresa a partir de pagamentos efetuados de ISS;

b) listagem exemplificativa extraída dos arquivos da IN 86, demonstrando a ausência dos documentos compilados em listagem de alínea "a".

A Representante Legal da Empresa, que abaixo subscreve, atesta a veracidade do que aqui está registrado.

Nova tabela foi elaborada (e-fls. 48 a 52), indicando as pendências de atendimento.

Das e-fls. 53 a 56, constou a relação de notas fiscais de prestação de serviços, e das e-fls. 57 e 58, a análise de dados.

Voltando à informação fiscal, a Fiscalização concluiu que, além dos casos em relação aos quais constatou especificamente irregularidades, conforme anteriormente descrito, na maioria dos casos em que não houve atendimento às intimações, aplicar-se-iam as alíquotas previstas na Tabela de Incidência do IPI.

Em relação às alíquotas, a Interessada alegou que o procedimento adotado para alteração das alíquotas seria nulo, pois teria tido por fundamento o não entendimento das intimações.

A Interessada não tem razão, pois não foi esse o motivo da autuação.

É elementar que a alíquota a ser aplicada é a prevista na Tipi, sendo a regra geral prevista no Regulamento que toda saída tributada implique o destaque do IPI em nota fiscal.

O que ocorreu no caso, por óbvio, é que cabia à Interessada comprovar que, aos casos que foram objeto de intimação, incidiria alguma exceção regulamentar.

Assim, ao deixar de atender às intimações, simplesmente deixou de comprovar o que lhe caberia.

O motivo da autuação foi, portanto, o simples fato de que não houve comprovação de que as mencionadas saídas estariam sujeitas a alguma exceção regulamentar, quanto à incidência do IPI.

Sua próxima alegação foi a de que teria havido erro na aplicação da alíquota, relativamente aos produtos das posições 8501.63.00 e 8501.64.00.

Segundo a informação fiscal, “*Consideramos, portanto, que tais saídas - as [...] do capítulo 85, 15% - devem ter agora o correto destaque de IPI.*”

De fato, o Decreto nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, que vigeu até sua revogação, em 1º de janeiro de 2007, pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, determinou o seguinte:

Art.1º Ficam reduzidas a três inteiros e cinquenta centésimos por cento, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre produtos, relacionados no Anexo, conforme seus códigos de classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

[...]

O Anexo abrangeu todos os produtos da posição “8501.6”.

Entretanto, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, também revogado pelo mesmo dispositivo anteriormente citado, reduzindo as alíquotas para 2%:

Art.1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos relacionados no Decreto nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, ficam reduzidas a:

I - dois por cento, no caso dos produtos relacionados no seu Anexo e no inciso I do parágrafo único do seu art. 1º; e II - seis por cento, no caso dos produtos relacionados no seu art. 2º.

Nessa matéria, portanto, a Interessada tem razão.

Em relação ao reajustamento de preço, conforme anteriormente esclarecido, a Interessada não tem razão, uma vez que o fato gerador ocorre com a saída do produto do estabelecimento e não com a emissão da nota fiscal relativa ao reajustamento de preço.

Nesse contexto, o Parecer Normativo CST nº 245, de 26 de setembro de 1972, é contrário à defesa apresentada, e não favorável.

Em relação às vendas para Furnas, a Fiscalização requereu várias informações da Interessada na intimação nº 9 (e-fls. 60 a 62).

Cópia parcial do contrato foi juntado às e-fls. 63 e 66, constando o seguinte em relação ao preço:

(...)

Foram também juntadas cópias de notas fiscais (e-fls. 67 a 74, 77 a 79),
tabela de análise de dados (e-fl. 75) e relação de vendas (e-fl. 76).

Na informação fiscal, a Fiscalização destacou a falta de clareza quanto à execução dos serviços, uma vez que as vendas de geradores completos e de partes e pelas, conforme já esclarecido, têm tratamentos distintos para efeito de classificação fiscal.

A Fiscalização concluiu tratar-se de partes e peças, em razão da descrição constante do campo “dados adicionais” das notas fiscais e do teor do contrato firmado pelas empresas.

Primeiramente, alegou a Interessada que o contrato preveria, também, o “fornecimento de equipamentos”, dentro os quais turbinas e geradores, e a “montagem” de produtos.

Dessa forma, as partes e peças de tais equipamentos seriam enviadas para montagem no local.

Nessa matéria, em tese cabe razão à Interessada, em razão do que já se discutiu a respeito da aplicação da RG-SH no 2a e das disposições regulamentares sobre a emissão de notas fiscais, no caso de saídas de produto que não possa ser transportado de uma única vez.

Entretanto, não lhe cabe razão quanto à alegação de nulidade, uma vez que, pela descrição efetuada pela Fiscalização informação fiscal, foi simplesmente aplicada a RG no 1, que determina o emprego dos textos de posição e de sub-posição.

Ademais, não procede a alegação de nulidade baseada na falta premissa de que o fundamento da autuação teria sido o não atendimento das intimações, conforme anteriormente esclarecido.

Em relação ao último item da impugnação, no que diz respeito às saídas para Furnas, a Interessada alegou, em resumo, que as saídas se referiram a geradores e que a classificação fiscal deveria ser efetuada com base na RG-SH no 2a.

Conforme anteriormente afirmado, em tese, a Interessada tem razão.

Entretanto, a questão que se apresenta é de natureza probatória, uma vez que, na impugnação, a Interessada parecer partir de uma conclusão baseada em premissa equivocada, consistente na afirmação de que seria “Inegável, portanto, que as partes, identificadas pelo próprio Fisco como destinadas a um gerador [...]”.

Equivoca-se a Interessada duplamente em sua conclusão.

Primeiramente, por que a Fiscalização limitou-se a identificar as referidas partes e peças como próprias de gerador, e não como partes e peças especificamente destinadas a um gerador específico.

Ademais, ainda que se tratasse de partes e peças pertencentes ao conjunto daquelas partes e peças integrantes de um gerador específico, vendido pela Interessada ao cliente, a sua classificação fiscal dependeria da aplicação da RG no 2a (ainda que as saídas tenham ocorrido de forma parcelada, conforme anteriormente explicado).

Nesse contexto, de um lado, há um contrato que, em tese, indica o fornecimento de geradores completos para o cliente, o que, aparentemente, indica que a Fiscalização poderia haver cometido erro de interpretação na análise dos fatos.

De outro, há uma série de intimações que não foram atendidas, deixando a Fiscalização simplesmente sem resposta.

Assim, a questão é se cada conjunto de notas fiscais refere-se a partes e peças de um gerador completo e se a emissão das notas fiscais foi efetuada nos termos previstos no Regulamento.

As notas fiscais constam das e-fls. 67 a 74 e as tabelas das e-fls. 75 e 76.

Ao final da tabela de e-fl. 42, verifica-se que se trata de dois conjuntos de notas fiscais.

O primeiro, relativo ao projeto E.4626, referiu-se à instalação elétrica, com “NCM e alíquota de acordo com a Tipi da época”.

O segundo conjunto, objeto da autuação, referiu-se ao projeto LG4909, contendo onze notas fiscais, emitidas entre 22 de setembro e 24 de novembro de 2006, relativamente aos seguintes itens:

(...)

Cada nota fiscal corresponde a um conjunto de itens, discriminados em romaneio. Os itens acima perfazerem o total de R\$ 2.459.050,79.

Embora a Interessada tenha apresentado a documentação anexada à impugnação, não esclareceu se o conjunto de peças e partes teria, no estado em que se encontra, “as características essenciais do artigo completo ou acabado”. Não há, além disso, esclarecimento quanto à composição dos preços dos geradores e como os itens acima nela se enquadram.

Portanto, não demonstrou a Interessada, conforme exigem as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal – Repaf (Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), art. 57, III, que as saídas em questão referiram-se a um gerador.

Dessa forma, deve-se manter a reclassificação fiscal efetuada pela Fiscalização dos produtos como peças e partes de geradores.

No que diz respeito ao reajustamento de preços, ressalte-se que as alegações apresentadas pela Interessada, conforme anteriormente esclarecido no presente voto, se aplicariam apenas aos casos de saídas parceladas, e não aos casos de emissão de notas fiscais exclusivamente emitidas para efeitos fiscais – sem a saída de partes e peças do produto que não pode ser transportado de uma só vez.

No tocante ao que a Interessada tem razão, os erros na aplicação das alíquotas referiram-se, conforme tabelas de e-fls. 46, 48, 49 e 76, às notas fiscais 84321 (Ceran), 84205, 83444, 83433, 85425, 83434, 85427, 85428 e 85426 (Furnas).

A primeira nota fiscal acima citada, entretanto, não foi tributada (e-fls. 23 e 46).

Portanto, nessa matéria, cabe apenas o refazimento da tabela de e-fl. 76:

(...)

Analisadas as questões relativas ao IPI não lançado em nota fiscal (e à consequente aplicação da multa isolada por falta de lançamento do IPI em nota fiscal, lançada isoladamente), passa-se à análise da multa regulamentar por fornecimento de informações omitidas ou incorretas.

Conforme anteriormente esclarecido, a Fiscalização efetuou reintimações, em razão das seguidas faltas de atendimento ou de atendimentos parciais. Nesse contexto é que considerou que tais fatos indicariam “inúmeras tentativas de apresentar arquivos corretamente”, mas que “não atendiam às normas administrativas ou eram patentemente inconsistentes” e até não “minimamente ‘manuseáveis’”.

Nos termos esclarecidos pela própria Interessada na impugnação, a Fiscalização aplicou a multa regulamentar por duas razões: omissão das notas fiscais de saída de prestação de serviço (ISS) e descrição de mercadorias em língua estrangeira.

Em relação ao primeiro caso, destacou a relevância da informação em razão de não haver podido aprofundar a investigação sobre o eventual estorno de créditos relativos a produtos empregados em consertos e reparados, acrescentando o seguinte:

Mas, mesmo se tais dados não fossem estratégicos para a auditoria, mesmo assim a multa é de justiça posto que Alstom os omitiu quando apresentou seus arquivos definitivos. Razão de cobrarmos a multa de 5% sobre o valor das operações omitidas.

A Interessada alegou que, “*nos arquivos entregues anteriormente, os registros referentes a estas operações estavam presentes*”, o que demandaria a aplicação do art. 112, II, do CTN ao caso.

Afirmou, ainda, que, no caso em questão, o formato do último arquivo seria regular, descabendo a aplicação de multa.

Os únicos documentos com informações contendo notas fiscais de serviços são o relatório de “consulta aos bancos de dados de Alstom” (e-fl. 52), o relatório de “NFS de serviço - dados fornecidos pela Empresa a partir do Registro de Apuração do ISS” (e-fl. 53 e 54) e a relação de “Nfs de serviço não relacionadas em arquivos IN 86 - dados fornecidos pela Empresa a partir do Registro de Apuração do ISS” (e-fls. 55 e 56).

Os documentos mencionados acima foram lavrados pela Fiscalização com o Termo de Constatação no 6, após o atendimento da Intimação nº 22 (e-fl. 17).

A Interessada referiu-se ao recibo de entrega de e-fl. 414 (doc. 5), relativo ao atendimento da Intimação no 12. A relação de documentos entregues constou das e-fls. 415 e 416.

A Fiscalização fez a seguinte referência ao atendimento em questão (e-fl.

27):

(...)

Portanto, verifica-se que, de fato, a Interessada havia apresentado as informações anteriormente, mas com várias divergências e inconsistências (em princípio, as relações de e-fls. 53 e 54 e de e-fls. 55 e 56 são coincidentes).

Tanto assim que no Termo de Constatação no 6, já mencionado, a Fiscalização relatou que a empresa não explicou a razão de haver omitido dos últimos arquivos digitais as notas fiscais de prestação de serviço.

A extensão das divergências e inconsistências pode ser avaliada pelo relato direto da Fiscalização, que teve que trabalhar apenas com informações obtidas dos faturamentos dos serviços prestados pelos consertos, uma vez que a Interessada omitiu-se na prestação das informações requeridas na última intimação.

Portanto, não há que se falar em atipicidade: primeiramente, foram prestadas informações incorretas, a ponto de inviabilizarem o trabalho da Fiscalização, o que levou à intimação para prestação das informações novamente, que foram omitidas, supostamente pelo fato de a Interessada não poder atender ao requerido.

Esclareça-se, ainda, que não se poderia concordar com a solução adotada pelo Acórdão mencionado, uma vez que a previsão da Lei no 8.218, de , art. 12, I, com a redação da

Lei no 13.670, de 2018, refere-se à hipótese de não atendimento dos requisitos “para a apresentação dos registros e respectivos arquivos”, o que não foi demonstrado nos autos. Por óbvio, a multa do inciso I não é necessariamente inferior à do II.

O caso em questão é de prestação, à Fiscalização, de informações referentes aos registros digitais, que se enquadra necessariamente no inciso II.

A multa também foi aplicada ao caso de informações que continham campos em língua estrangeira, por estarem em desacordo com a legislação.

A Interessada alegou que a descrição de mercadorias em língua estrangeira seria comum e que a situação de fato não se enquadraria na hipótese prevista em lei (omissão).

Não cabe razão à Interessada no caso em questão, uma vez que a informação em língua estrangeira corresponde à não prestação de informação.

Ademais, a Fiscalização não conseguiu obter informações dos próprios funcionários da Interessada sobre os produtos descritos em notas fiscais.

(...)

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente recuperou parte substancial de sua argumentação contida na Impugnação. Em síntese, os principais pontos suscitados são os seguintes:

PRELIMINARMENTE – O ERRO MATERIAL RELATIVO AO AFASTAMENTO DA MULTA REGULAMENTAR APLICADA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NOTAS DE SERVIÇOS

Muito embora o v. acórdão recorrido não tenha fundamentado com profundidade a respeito, verifica-se, ao final do voto proferido pelo i. Relator José Antonio Francisco, que houve o afastamento da multa regulamentar anteriormente aplicada sobre notas fiscais de serviços:

(...)

Ocorre que, apesar de estar claro o afastamento da multa regulamentar sobre as operações que tinham por objeto a prestação de serviços, no 2º Demonstrativo referente ao auto de infração, não é possível identificar qualquer cancelamento neste sentido:

(...)

A NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

Portanto, diante da clara insuficiência da fundamentação adotada pela d. Autoridade Fiscal, que, conforme reconhece o próprio v. acórdão recorrido, não expôs claramente os critérios considerados na reclassificação fiscal, o auto de infração revela-se nulo de pleno direito, de modo que a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para que se decrete a nulidade do lançamento que deu origem ao presente processo.

(...)

A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL

(...)

Por conseguinte, seja sob o prisma individualizado da operação em que houve o lançamento do imposto, a despeito da aplicação da alíquota zero, seja sob o enfoque da legislação do IPI que considera pagamento antecipado quando o contribuinte deduz débitos no período, mesmo que isto não resulte em saldo a pagar (art. 124, III, do RIPI/2002), a decadência está configurada sobre as exigências relativas aos períodos de 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006 e 30/11/2006.

O MÉRITO – A INCORRETA EXIGÊNCIA DO IPI NAS OPERAÇÕES RECLASSIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO

(...)

Contudo, resta mantida em discussão a questão relativa ao equívoco verificado quanto à alíquota aplicada sobre a Emissão de Nota Fiscal complementar em razão do reajuste de preço posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Essa acusação fiscal se apoiou no fato de que, por ocasião da emissão de Notas Fiscais complementares em razão do reajuste de preços, a alíquota vigente era superior àquela do momento em que o correu a operação, de modo que caberia a complementação do IPI.

(...)

Não há que se falar, portanto, em modificação da regra de incidência propriamente dita, aí compreendida a alíquota vigente, sob pena de restarem ofendidos o princípio da irretroatividade e o comando previsto no artigo 144 do CTN, que assim dispõem:

(...)

A INCORRETA COBRANÇA DO IPI NAS VENDAS PARA FURNAS

Como demonstrado em sede de impugnação, as operações em questão decorreram de licitação promovida por FURNAS e respectivo “Contrato de modernização, com fornecimento de equipamento e materiais, das Unidades Geradoras 1 a 6 da UHE Furnas” (doc. 4 da impugnação).

(...)

A INCORRETA APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR

Além da cobrança do IPI e da multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), o auto de infração em discussão também exige o pagamento da multa regulamentar prevista no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, que assim dispõem:

(...)

O PEDIDO

Diante do exposto, a ora Recorrente pleiteia, preliminarmente, a retificação do erro material verificado no v. acórdão objeto do presente recurso, determinando-se o afastamento da exigência relativa à multa regulamentar aplicada sobre fiscais que tinham por objeto a prestação de serviços no 2º Demonstrativo do auto de infração, conforme reconhece expressamente de seu voto condutor (Tópico “II” do presente recurso).

Superado esse ponto, a Recorrente requer dignem-se Vossas Senhorias CONHECEREM, eis que tempestivo, e DAREM INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim seja CANCELADA integralmente

a exigência de IPI e penalidades lançadas no auto de infração em discussão, seja em razão da nulidade do procedimento fiscal (Tópico “III.1”), decadência (Tópico “III.2”), seja em virtude da correta classificação fiscal que atribuiu às operações autuadas (Tópico “III.3”) ou da indevida aplicação da multa regulamentar apoiada em omissão (Tópico “III.4”).

Voto Vencido

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

I – Preliminares

I.1 - Erro material

A Recorrente alega erro material quanto à multa regulamentar aplicada sobre notas fiscais de serviços, alegando que fora afastada no voto do Relator, mas não fora efetivada no 2º demonstrativo, fl. 464.

Na verdade, a multa regulamentar fora aplicada em razão de: (1) omissão de NF de prestação de serviços e de (2) descrição de mercadorias em língua estrangeira. A primeira razão fora afastada no voto do Relator, a segunda razão fora mantida, a teor do que dispõe o voto do Relator, acolhido por unanimidade pela turma de julgamento: “*À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação de lançamento, para reduzir a alíquota aplicada aos produtos de classificação NCM 8501.6400 a 2% e excluir a multa regulamentar aplicada por omissão de informações de notas fiscais de serviços*”.

Assim, assiste razão ao Recorrente, do valor da multa regulamentar aplicada deve ser excluída a parte relativa à omissão de notas fiscais de serviços.

I.2 - Nulidade

A Recorrente alega que “*diante da clara insuficiência da fundamentação adotada pela d. Autoridade Fiscal, que, conforme reconhece o próprio v. acórdão recorrido, não expôs claramente os critérios considerados na reclassificação fiscal, o auto de infração revela-se nulo de pleno direito, de modo que a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para que se decrete a nulidade do lançamento que deu origem ao presente processo*”.

Mesmo se razão assistir à Recorrente quanto à insuficiência de fundamentação, não seria o caso de nulidade, mas de reforma da decisão recorrida.

De fato, a **ausência** de motivação ou fundamentação da autuação, se configurada, conduziria à nulidade formal do auto de infração, por falta de elemento essencial à peça de constituição do crédito tributário, na forma disciplinada pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 10. **O auto de infração** será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá obrigatoriamente**:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ocorre, contudo, que o auto de infração contém a motivação prevista no artigo 10 acima citado, conforme extenso Relatório Fiscal, às fls. 14 e seguintes, onde consta a descrição dos fatos, que embasaram as multas aplicadas. A existência da descrição, conforme demonstrado, é suficiente para satisfazer a exigência do art. 10 do Decreto acima citado. Neste sentido, não poderia ser decretada a nulidade do auto de infração,

Para concluir, não tendo sido comprovado cerceamento de defesa e tendo sido lavrado o auto de infração por autoridade competente, com todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, em consonância ao que determina o PAF, art. 59, *verbis*:

Art. 59. **São nulos**:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade

I.3 - Decadência

A Recorrente alega que “*seja sob o prisma individualizado da operação em que houve o lançamento do imposto, a despeito da aplicação da alíquota zero, seja sob o enfoque da legislação do IPI que considera pagamento antecipado quando o contribuinte deduz débitos no período, mesmo que isto não resulte em saldo a pagar (art. 124, III, do RPI/2002), a decadência está configurada sobre as exigências relativas aos períodos de 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006 e 30/11/2006*”.

A alegação não prospera porque **não houve** lançamento de tributo, o auto de infração não constitui crédito de IPI, mas apenas crédito de multa isolada (e de multa regulamentar), assim, os argumentos da Recorrente não se aplicam ao caso presente. Observa-se que a alegação de decadência referiu-se apenas às multas isoladas (vide períodos lançados).

Na fundamentação do auto de infração, a Autoridade Fiscal citou a Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 24 de agosto de 2000, que em sua parte final conclui que:

12. As regras para definição do termo inicial do prazo de decadência para o lançamento de multas são as mesmas aplicáveis ao do tributo correspondente, **exceto no caso de lançamento de multa isolada em que o termo inicial é o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.** (gn)

A decisão recorrida seguiu o mesmo entendimento aqui também compartilhado. Ora, o período mais antigo é o de 31/07/06, o termo inicial do prazo decadencial, seguindo a regra do art. 173, I, do CTN, é 01/01/07 e o termo final 31/12/11; e a ciência do auto de infração ocorreu em 27/12/11, não havendo falar em decadência, portanto.

II – MÉRITO

II.1 – Multa Isolada

A Autoridade Fiscal relatara “no que se refere às saídas registradas através das Notas fiscais n.ºs 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006, a alegação de Alstom é que as mesmas se referiram a reajuste de preço do ano de 2002 e, que neste ano a NCM 73089.9090 tinha alíquota “0” de IPI - apesar da última NF mencionada não ter indicado ser de reajuste no campo “Descrição complementar”. Uma lista com as notas fiscais citadas aparece à fl. 38.

A Fiscalização não contestou que as notas fiscais referem-se a reajustes de preços previstos em contratos. A Decisão recorrida apenas afirma, para manter o lançamento, que “em relação ao reajustamento de preço, a Fiscalização esclareceu que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época do fato gerador”. Por outro lado, a Recorrente anotou que “tendo sido emitida a Nota Fiscal complementar para mero reajuste de preço, os seus efeitos são atraídos à data do fato gerador”.

Entende-se que, neste caso, assiste razão à Recorrente, em virtude do que dispõe o próprio Código Tributário Nacional, na combinação dos artigos 46 e 144:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 144. **O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.**

A alíquota aplicável, portanto, é a vigente em 2002, e não aquela em 2006, por tal razão, em relação às *Notas fiscais n.ºs 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006*, o lançamento de multa isolada deve ser cancelado.

Porém, ainda no primeiro auto de infração, há as saídas das peças sobressalentes, listagem à fls. 80/81, em que as saídas não contaram com o destaque do IPI nas NF. Não há contestação específica sobre o ponto, embora tenha sido destacado na Informação Fiscal, que embasou o AI, conforme se constata à fl. 26. Na peça citada a Autoridade Fiscal argumenta:

Trataremos de três Notas fiscais que registram vendas de sobressalentes - Nfs em cópias de fls. 76 e seguintes; listagem, fls. 79 - dados também advindos de arquivos digitais fornecidos por Alstom (IN 86/2001).

Todas as vendas sob a NCM atribuível a geradores - 8501.6400, alíquota de IPI "0".

Entretanto, estamos tratando de venda de partes/peças destinadas a serem reservas para eventuais sinistros, avarias, etc. Nada mais do que isto significa a palavra "sobressalente". Em sendo assim, partes/peças de geradores devem adotar a NCM 8503.0010, com alíquota de 10% de IPI.

As demais notas fiscais que se relacionaram com o primeiro auto de infração, restou configurado como problema de classificação fiscal, pois a Fiscalização entendeu cada saída da Alstom (para Furnas) como individualizada e independente, mas defendeu a Recorrente que se tratava de várias saídas de partes e peças referentes a um (ou mais) gerador(es).

Inicialmente, conforme anotado pela Fiscalização, o contrato assinado alude à "serviços de modernização", e as notas fiscais não registram venda de geradores. Às fls. 65, observa-se a cópia do contrato, em que se constata na cláusula 1ª a definição de seu objeto:

"Constitui objeto do presente CONTRATO a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, dos **serviços de modernização das Unidades Geradoras 1 a 6**, bem como a execução de serviços nas unidades 7 e 8 a fim de possibilitar a operação remota da UHE Furnas, os quais consistem basicamente do detalhamento do projeto executivo, execução das obras civis necessárias, fornecimento de equipamentos e materiais, transporte, desmontagem/montagem/instalação e ensaios de campo, de acordo com o escopo e as especificações técnicas contidas nos requisitos técnicos fornecidos por Furnas, incluindo ainda os itens abaixo indicados, bem como os demais necessários a execução da OBRA."

As notas fiscais constantes dos autos (fls. 67 e ss) apontam no mesmo sentido, pois na única nota (NF 85426) em que o produto descrito refere-se a "geradores", na verdade, aparece o qualificativo "materiais excedentes". A Fiscalização argumentou que:

As dúvidas se dissiparam quando analisamos a única Nf para Fumas - das cercas de mais de 300 faturadas para este contrato - que escriturou venda de "geradores" - Nf de nº 85.426, fls. 74, listagem advinda dos arquivos da IN 86/2001. Como vemos, em campos "Mercadoria/Serviço" e "Descrição complementar", estaria sendo transacionado "GERADORES". O campo "Observações" (que nos documentos fiscais de Alstom seria o campo "Dados adicionais") traz, tão só, os dizeres "Isento ou não sujeito a IPI" - recorte do arquivo digital fornecido.

Vamos, agora, verificar a cópia da Nota fiscal, fls. 71. "GERADORES - MATERIAIS EXCEDENTES seria, na verdade, o que Alstom teria vendido para Fumas. "MATERIAIS EXCEDENTES" em absoluto se constitui "Geradores completos".

"Modernização" "Enrolamento" e "carçaça(manut.)" seriam os dizeres constantes no documento fiscal em seu campo "Dados adicionais". Isto, também, não indica que estaria sendo transacionado "Geradores".

Então, a única venda de "Geradores" não era venda de "Geradores" mas, sim, de "MATERIAIS EXCEDENTES" de geradores.

Considerando, então, que o teor do contrato de fls. 62 a 65 indica reforma de "Unidades Geradoras". Que, o que consta nos "Dados adicionais" das Nfs/Furnas, em nenhuma deles indica estarmos tratando de "Geradores" e, por fim, por **Alstom não deslegitimou, com documentação hábil, o que consta tanto de Nfs e, do contrato, apesar das oportunidades que lhe foram proporcionadas**, entendemos que tais saídas se referiram, verdadeiramente, a "Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02", NCM 8503.0010, alíquota de IPI de 10% - listagem em fls. 75.

Contudo, no excerto do contrato mais acima citado, também se verifica que igualmente constitui objeto daquele contrato o *"fornecimento de equipamentos e materiais, transporte, desmontagem/montagem/instalação"*, favorecendo, em tese, o entendimento do Contribuinte, conforme admitira a Turma de Julgamento da 1ª Instância, conforme abaixo:

Na informação fiscal, a Fiscalização destacou a falta de clareza quanto à execução dos serviços, uma vez que as vendas de geradores completos e de partes e pelas, conforme já esclarecido, têm tratamentos distintos para efeito de classificação fiscal.

A Fiscalização concluiu tratar-se de partes e peças, em razão da descrição constante do campo "dados adicionais" das notas fiscais e do teor do contrato firmado pelas empresas.

Primeiramente, alegou a Interessada que o contrato preveria, também, o "fornecimento de equipamentos", dentro os quais turbinas e geradores, e a "montagem" de produtos.

Dessa forma, as partes e peças de tais equipamentos seriam enviadas para montagem no local.

Nessa matéria, em tese cabe razão à Interessada, em razão do que já se discutiu a respeito da aplicação da RG-SH no 2a e das disposições regulamentares sobre a emissão de notas fiscais, no caso de saídas de produto que não possa ser transportado de uma única vez.

Porém, ao final a Turma de julgamento de 1º grau entendeu não haver prova cabal da tese da atuada:

Nesse contexto, de um lado, há um contrato que, em tese, indica o fornecimento de geradores completos para o cliente, o que, aparentemente, indica que a Fiscalização poderia haver cometido erro de interpretação na análise dos fatos.

De outro, há uma série de intimações que não foram atendidas, deixando a Fiscalização simplesmente sem resposta.

Assim, a questão é se cada conjunto de notas fiscais refere-se a partes e peças de um gerador completo e se a emissão das notas fiscais foi efetuada nos termos previstos no Regulamento.

Entendemos, com o Colegiado de primeiro grau, que de fato o procedimento adotado pela Empresa não deixou caracterizado venda de geradores, porque se esse fosse o caso a nota fiscal deveria ser *"emitida pelo valor da operação correspondente ao todo, com destaque do imposto e com a declaração de que a remessa, da unidade, será feita em peças ou partes"*, conforme previsto no art. 333 do RIPI/02, observando-se ainda todo o detalhamento regulado neste mesmo artigo para as remessas parceladas subsequentes. Mas, esta não foi a via trilhada pelo contribuinte, em consequência, cada parte ou peça deve seguir o seu próprio regime de tributação.

Não logrou êxito em comprovar que, “*por uma questão meramente logística, a Recorrente teve que dar saída às partes e peças para montar o gerador na UHE Furnas.*”

Mantem-se o lançamento de multa isolada, exceto quanto ao valor correspondente às notas fiscais nºs 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006.

II.3 – Multa Regulamentar

Essencialmente, a Fiscalização descreveu assim as irregularidades:

- omissão de Notas fiscais de saída de faturamento por prestação de serviço - listagem de fls. 52 e seguintes obtida dos arquivos de pagamento ISS - Imposto Sobre Serviços;
- descrição de mercadorias em língua que não a pátria - em língua inglesa e, francesa - exemplo em listagem exemplificativa em fls. 49 e seguintes.

Iniciamos com as Notas fiscais de prestação de serviços. Termo de fls. 46 e seguintes, de nº6, item 4, registra a omissão das Nfs de faturamento de serviços no bancos de dados de Notas fiscais de saída da IN 86/2001.

A importância de tais dados o que, por conseguinte, releva a lacuna deles, é que Alstom recebeu, em 2006, mais de R\$ 25 milhões de Reais de produtos para consertos, e, retornou cerca de R\$ 20 milhões, no mesmo ano - ver fls. 105, itens 4 e 5; movimentação de entrada para conserto, 1ª e última página, fls. 108/109; retorno, páginas exemplificativas, fls. 110/111.

(...)

Ora, todo e qualquer produto utilizado em consertos/reparos devem ter os respectivos créditos de IPI estornados - art.5º, inciso XI e 193,1, alínea "e". O que levaria à redução do saldo credor de Alstom e, por conseguinte, de seus ressarcimentos. Daí a relevância dos dados omitidos.

Até agora foi impossível determinar até mesmo quanto Alstom recebeu para consertar, reparar milhões de mercadorias que recebeu e devolveu para seus Clientes.

Mas, mesmo se tais dados não fossem estratégicos para a auditoria, mesmo assim a multa é de justiça posto que Alstom os omitiu quando apresentou seus arquivos definitivos. Razão de cobrarmos a multa de 5% sobre o valor das operações omitidas.

Dados em língua estrangeira, elementarmente, intuitivamente, não estão de acordo com as normas e padrões de apresentação dos arquivos digitais. Razão de cobrarmos, também, a multa prevista acima - listagem completa, fls. 96 e seguintes; nem mesmo os funcionários da Empresa puderam nos informar que produtos eram os descritos nas Nfs, fls. 46, item 3, e, fls. 49 a 51.

O acórdão recorrido examinou a disputa e excluiu a autuação quanto à omissão de informações, conforme voto do Relator:

À vista do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação de lançamento, para reduzir a alíquota aplicada aos produtos de classificação NCM 8501.6400 a 2% e **excluir a multa regulamentar aplicada por omissão de informações** de notas fiscais de serviços.

Quanto aos dados em língua estrangeira, a Fiscalização, ainda em seu relatório de fl. 14, registrou que nem mesmo os funcionários da Empresa souberam informar a respeito de produtos descritos em alguma notas fiscais (v. fl. 29). Observe-se que não se trata apenas de

nome do produto, conforme alega a Recorrente, mas do nome e da descrição do item, conforme lista completa à fl. 97 e seguintes. Assim, a autuação também deve ser mantida no ponto, porque a irregularidade apurada subsume-se à hipótese do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

(...)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período.

(...)

Do exposto, VOTO por acolher a preliminar de erro material no acórdão recorrido, para excluir da multa regulamentar a parcela relativa à omissão de notas fiscais de serviços e, no mérito, prover parcialmente o recurso, para excluir da autuação o valor correspondente às notas fiscais complementares (notas fiscais nºs 83.551 e 83.533, ambas de 26 de setembro de 2006).

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Redatora Designada.

Em que pese o como sempre bem fundamentado voto do relator, Conselheiro Ronaldo Souza Dias, ousou dele discordar quanto à aplicação da multa isolada, ainda que entenda que seja questão probatória e permita interpretações divergentes.

Conforme indicado no relatório, a multa em questão se refere a NFs de saída de peças sobressalentes, nas quais foi declarada a NCM atribuível a geradores (8501.64.00), cuja alíquota de IPI é zero. Contudo, a fiscalização entende que se trata de venda de partes/peças destinadas a serem reservas para eventuais sinistros, avarias, etc. Portanto, concluiu que tais partes/peças de geradores devem adotar NCM própria (8503.00.10) e, conseqüentemente, serem tributadas sob a alíquota de 10% de IPI.

Em que pese a falta de informação adequada nas NFs sob análise, que deveriam indicar a razão do tratamento tributário dispensado, entendo que as provas dos autos claramente demonstram que tais saídas fazem parte das operações relativas ao contrato da ALSTOM para fornecimento dos geradores a cliente determinado.

Como se trata de um único cliente/destino e um único contrato, entendo que a questão fática afasta qualquer dúvida de que tais NFs – de peças sobressalentes ou não – fossem referentes a venda específica, restando claro que foram saídas amparadas no contrato.

Desta feita, sendo tais NFs parte das operações incluídas no escopo do contrato, entendo que resta demonstrado que a classificação fiscal apontada é correta e deve ser mantida.

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso voluntário de maneira a excluir a multa isolada sobre as NFs de peças sobressalentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias